

Artigos Dossiê

O desaparecimento forçado de Muniz da Silva e a responsabilidade do Brasil no sistema interamericano

The forced disappearance of Muniz da Silva and Brazil's responsibility within the inter-American system

Thiago Oliveira Moreira¹ , Kelry Hapulque¹ 

¹Universidade Federal do Rio Grande do Norte , Natal, RN, Brasil

Resumo

Apesar de reconhecido como grave violação de direitos humanos, o desaparecimento forçado permanece como realidade no Brasil, atingindo de forma particular defensores de direitos humanos em contextos rurais. O desaparecimento de Almir Muniz da Silva, ocorrido em 2002, expõe de modo emblemático as falhas estatais na prevenção, investigação e responsabilização dessas violações, bem como a persistente negligência diante da violência fundiária. Levado ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o caso resultou na condenação do Brasil pela Corte Interamericana, evidenciando fragilidades no cumprimento das obrigações previstas na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Surge, então, a questão: como o caso Muniz da Silva vs. Brasil evidencia as falhas do Estado na proteção de defensores de direitos humanos frente ao desaparecimento forçado, à luz da Convenção Interamericana? O estudo busca examinar a responsabilização internacional do Brasil e compreender em que medida a decisão da Corte IDH evidencia entraves institucionais, políticos e sociais à proteção de defensores de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e analítica, fundamentada na análise documental e normativa de tratados internacionais, relatórios interamericanos, documentos oficiais e manifestações da sociedade civil. Conclui-se que, embora formalmente responsabilizado, o Brasil enfrenta obstáculos persistentes à plena execução da sentença da Corte IDH, o que evidencia a necessidade de mudanças estruturais para assegurar a não repetição das violações e o fortalecimento das instituições democráticas, em consonância com o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; Desaparecimento forçado de pessoas; Brasil; Muniz da Silva

Abstract

Enforced disappearance, although universally recognized as a grave violation of human rights, remains a persistent reality in Brazil, disproportionately affecting human rights defenders in rural contexts. The disappearance of Almir Muniz da Silva in 2002 exemplifies the State's failures in preventing, investigating, and prosecuting such violations, as well as its enduring neglect of land-related violence. Brought before the Inter-American Human Rights Protection System, the case resulted in Brazil's condemnation by the Inter-American Court of Human Rights, revealing significant shortcomings in complying with the obligations established under the Inter-American Convention on Forced Disappearance of Persons. This study asks: how does the case *Muniz da Silva vs. Brazil* demonstrate the State's failures in protecting human rights defenders against enforced disappearance under the Inter-American framework? To address this question, the research adopts a qualitative, exploratory, and analytical approach, grounded in documentary and normative analysis of international treaties, inter-American reports, official documents, and civil society contributions. The findings indicate that, although formally held internationally responsible, Brazil continues to face structural, political, and social obstacles to the full implementation of the Court's judgment. These persistent challenges underscore the urgent need for structural reforms to guarantee non-repetition of violations and to strengthen democratic institutions, in line with Sustainable Development Goal 16 of the United Nations 2030 Agenda.

Keywords: Inter-American Human Rights Protection System; Enforced disappearance of persons; Brazil; Muniz da Silva

INTRODUÇÃO

Recentemente, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em decorrência do desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural e proeminente defensor dos direitos humanos, ocorrido em 2002. A jurisprudência da Corte reconheceu a ocorrência de grave violação de direitos humanos, resultante não apenas da omissão estatal na proteção do ativista, mas também das falhas estruturais na investigação do desaparecimento, marcada por negligências sistêmicas que inviabilizaram a concretização da justiça.

O Brasil, além de ter assumido as responsabilidades internacionais frente à proteção dos direitos humanos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), é signatário, especificamente, da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP), instrumento que estabelece um marco normativo específico para o enfrentamento dessa grave violação de direitos humanos,

caracterizada, de acordo com a referida convenção, pela privação de liberdade praticada por agentes do Estado ou por particulares que atuem com sua autorização, apoio ou consentimento, o que evidencia a centralidade da responsabilidade estatal nesses casos. Ademais, em seu artigo 1º, determina aos Estados-partes as obrigações de não praticar, não tolerar e não permitir a prática de desaparecimento forçado, assim como responsabilizar e punir os culpados utilizando-se de todas as medidas cabíveis em seu regimento interno. Para além disso, a Corte IDH, em sua jurisprudência, reforça o dever estatal de diligência em casos em que a vítima seja defensora de direitos humanos, como é o caso do senhor Muniz da Silva. Nesse contexto surge a seguinte problemática: de que forma o caso Muniz da Silva vs Brasil evidencia falhas do Estado brasileiro na proteção de defensores de direitos humanos contra o desaparecimento forçado, à luz da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas?

Partindo desse questionamento, este trabalho tem por finalidade examinar a responsabilização internacional do Estado brasileiro no caso do desaparecimento forçado de Muniz da Silva, levando em consideração obrigações internacionais assumidas e a persistente negligência estatal em contextos de conflitos fundiários e violência no campo. Busca-se, pois, corroborar ou refutar a hipótese de que o caso evidencia falhas sistêmicas do Estado brasileiro na prevenção, investigação e responsabilização de violências contra defensores de direitos humanos e desaparecimentos forçados. Embora a sentença da Corte IDH imponha deveres reforçados ao Brasil, sua efetividade revela-se condicionada à superação de obstáculos estruturais no funcionamento das instituições estatais, os quais serão desenvolvidos ao longo do trabalho.

Para alcançar esse objetivo e responder o questionamento levantado, é intrínseco prosseguir por algumas etapas, sendo estas: (i) investigar o cenário de violações de direitos humanos e desaparecimento forçado no Brasil, com ênfase na violência contra defensores de direitos humanos; (ii) examinar a situação fática do caso do desaparecimento de Almir Muniz da Silva; (iii) discorrer o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e (iv) explorar a sentença da

Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como os obstáculos enfrentados pelo Estado brasileiro para o seu cumprimento.

Para tanto, este trabalho adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e analítico, centrada na análise documental e normativa voltada à compreensão da atuação do Estado brasileiro na proteção de defensores de direitos humanos, à luz do Sistema Interamericano. A pesquisa concentra-se na interpretação de legislações nacionais e internacionais, partindo de marcos teóricos e normativos sobre o desaparecimento forçado e a proteção de defensores de direitos humanos no Sistema Interamericano, para então examinar o caso específico de Almir Muniz da Silva. Ademais, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, pautada em referências teóricas e estudos já consolidados na literatura especializada acerca do referente tema e campos interligados.

São utilizados documentos oficiais pertinentes à temática, dentre os quais se destacam: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2016) e a sentença da Corte IDH no caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil (2024). Também são consideradas manifestações das vítimas e respostas do Estado brasileiro, bem como relatórios e declarações de organizações da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT)ⁱ e Justiça Globalⁱⁱ. O foco será na violência dirigida a defensores de direitos humanos, sobretudo em contextos rurais e de conflito fundiário.

Segue-se um procedimento metodológico estruturado em três eixos principais: (i) o desaparecimento forçado como violação grave de direitos humanos e sua tipificação no direito internacional e interno; (ii) a proteção dos defensores de direitos humanos, com ênfase nos possíveis desafios enfrentados no Brasil; e (iii) o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a efetividade das sentenças da Corte IDH.

ⁱ A Comissão Pastoral da Terra (CPT) é um organismo vinculado à CNBB, fundado em 1975, que atua no monitoramento da violência no campo e na defesa dos direitos humanos no meio rural brasileiro.

ⁱⁱ A Justiça Global é uma organização não governamental brasileira que, desde 1999, atua pela defesa e promoção dos direitos humanos. Em 18 de setembro de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu petição da Comissão Pastoral da Terra e da Justiça Global em representação de Almir Muniz da Silva. CIDH Informe No. 78/16, Petição 1170-09. Admissibilidade. **Almir Muniz da Silva. Brasil**. 30 de dezembro de 2016.

Para avaliar o grau de cumprimento das obrigações internacionais pelo Estado brasileiro, são examinadas, além da tramitação do caso no ordenamento interno, iniciativas legislativas voltadas à concretização das obrigações assumidas, especialmente a tipificação do desaparecimento forçado na legislação interna e a implementação de mecanismos como a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (UMF/CNJ) e o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas.

A relevância do estudo reside em sua contribuição para o aprofundamento do conhecimento acerca da proteção de defensores de direitos humanos no Brasil, especialmente em casos de desaparecimento forçado de pessoas. Embora tal temática já tenha sido abordada no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, ela ainda exige uma análise detalhada de suas especificidades e complexidades.

Ao examinar o caso Muniz da Silva, esta pesquisa ilumina os mecanismos internacionais de proteção e responsabilização, articulando o direito internacional com a realidade interna brasileira. Além disso, o trabalho ressalta a importância de compreender os desafios e as oportunidades concernentes à efetiva implementação das decisões da Corte Interamericana. Nesse sentido, alinha-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente no que se refere à promoção do acesso à justiça para todos, à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

Dessa forma, almeja-se ampliar a compreensão sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em casos de desaparecimento forçado, fomentando a reflexão sobre os obstáculos institucionais e políticos que influenciam sua aplicação, com potencial impacto tanto no meio acadêmico quanto na atuação de organizações e instituições dedicadas à defesa dos direitos humanos.

CENÁRIO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O Brasil incorporou normativas internacionais em seu ordenamento jurídico e se comprometeu formalmente com a proteção da dignidade humana, reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e, assim, submeteu-se a suas sentenças. Em tese, tal submissão deveria bastar para coibir a manutenção de um quadro no qual, embora ratificados os tratados internacionais de direitos humanos, se persistisse na anuência de violações sistemáticas de direitos protegidos em seu território (Ramos, 2005). No entanto, o país apresenta um histórico persistente de violações de direitos humanos, marcado por desigualdades estruturais, autoritarismo institucional, morosidade legislativa e fragilidades no aparato de proteção e responsabilização. Assim, os compromissos assumidos convivem, paradoxalmente, com a sua contínua ruptura por meio de práticas reiteradas de violência, impunidade e negligência.

A herança autoritária e excludente que permeia as instituições brasileiras se revela, ainda hoje, na forma como o Estado lida com populações historicamente vulnerabilizadas. Trabalhadores rurais, povos indígenas, ambientalistas e defensores de direitos humanos figuram como alvos recorrentes de violações, muitas vezes perpetradas ou toleradas por agentes públicos. Tais violações se manifestam de modo multifacetado, desde ameaças e perseguições até execuções sumárias e desaparecimentos forçados, prática que transcende o período ditatorial e se perpetua no regime democrático. O caso de Almir Muniz da Silva, é emblemático desse quadro e revela a persistência de mecanismos de silenciamento e repressão especialmente dirigidos a quem atua em defesa dos direitos fundamentais.

No relatório “Situação dos Direitos Humanos no Brasil”, publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2021, são destacadas preocupações centrais acerca das persistentes violações de direitos humanos no país. No relatório, ganha destaque a violência contra defensores de direitos humanos, classificada como situação crítica, ressaltando o assédio, as ameaças e os assassinatos contra tais indivíduos,

sobretudo em contextos rurais, periféricos e marcados por disputas socioeconômicas e fundiárias. Segundo o documento, o Brasil lidera o ranking dos países que mais assassinam defensores de direitos humanos no mundo, e a prevalência da impunidade configura elemento central para a perpetuação e agravamento dessa prática. A omissão estatal, associada à lentidão das instituições e o déficit de políticas públicas eficazes, contribui para um cenário em que a violência deixa de ser exceção e se converte em instrumento estrutural de repressão e controle.

Diante desse panorama, as linhas que seguem abordam as formas de violência enfrentadas por aqueles que se dedicam à defesa dos direitos humanos no Brasil, em especial nos territórios rurais onde o conflito por terra e poder assume contornos mais marcantes. Também são examinadas as nuances e persistências da prática do desaparecimento forçado no país, inclusive em tempos recentes. Por fim, é explorado o contexto regional e histórico que envolveu o desaparecimento de Almir Muniz da Silva.

Violência contra defensores de direitos humanos em contextos rurais

O ambiente rural brasileiro é historicamente atravessado por intensas tensões e conflitos, que abarcam disputas por propriedade da terra, dignidade humana, direitos trabalhistas e outras questões profundamente enraizadas em padrões seculares de desigualdade social. O país tem protagonizado episódios de violência extrema, por vezes comparáveis a cenários de guerra civil, o que contrasta de maneira contundente com a imagem de modernidade e respeito aos direitos fundamentais que o Brasil procura projetar tanto no plano interno quanto no cenário internacional. Assassinatos de figuras reconhecidas de liderança, operações policiais arbitrárias e desproporcionais, ameaças e outras formas de violência direta revelam a gravidade de uma realidade conflitiva que ultrapassa os casos emblemáticos e se insere no cotidiano das populações rurais. Trata-se de uma tensão social latente que perpassa o território nacional de norte a sul (Medeiros, 2002).

A partir do século XXI, observa-se uma intensificação preocupante da violência no campo brasileiro. Esse recrudescimento não se restringe à perseguição de movimentos sociais, mas evidencia uma articulação perversa entre elites locais e o grande capital, resultando numa centralização de poder que se entrelaça à deliberada omissão do Estado. Este, em vez de assumir um papel mediador e garantidor de direitos, opta, consciente ou tacitamente, por desarticular lideranças comunitárias e deslegitimar agentes de resistência que denunciam violações e reivindicam justiça (Feliciano, 2016). A atuação das lideranças é sistematicamente combatida para que as demandas por direitos territoriais sejam invisibilizadas e silenciadas.

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), somente na última década, foram registrados no Brasil mais de 18.000 ocorrências de conflitos no campo, envolvendo disputas por água, terras, ocupações, trabalho escravo e condições análogas à escravidão. No mesmo período, mais de 3.000 pessoas foram diretamente vítimas de violência no campo, entre ameaças, tentativas de homicídio e assassinatos (CEDOC Dom Tomás Balduino – CPT). Tais números não apenas evidenciam a magnitude do problema, como também denunciam a persistente negligência institucional diante de uma realidade de barbárie que naturaliza a eliminação de corpos dissidentes.

A Organização das Nações Unidas, por meio da Declaração sobre os Defensores dos Direitos Humanos (1998), reconhece o papel crucial desses indivíduos na concretização dos direitos consagrados no sistema internacional. No entanto, quando inseridos em contextos rurais brasileiros marcados por disputas econômicas, políticas e culturais, sua existência se vê constantemente ameaçada por práticas autoritárias, interesses hegemônicos e um aparato estatal permeado por omissões. A repressão a esses indivíduos tem caráter multifacetado, desde perseguição jurídica à intimidação física, da criminalização à execução sumária. A violência ganha maior destaque e força quando em cenários marcados por tais disputas econômicas, políticas e culturais (Vasconcellos, 2019).

Relatórios da CIDH, como o supracitado, reiteradamente advertem sobre a urgência de medidas concretas por parte dos Estados para proteger defensores em contextos de risco. O reconhecimento da ONU e os reiterados alertas do Sistema Interamericano convergem para a constatação de que a proteção dessas pessoas não é um favor do Estado, mas uma obrigação jurídica internacionalmente assumida. Ainda assim, o Brasil tem sistematicamente falhado em cumprir tais compromissos, permitindo que a lógica de extermínio de lideranças rurais se perpetue com inquietante naturalidade e aceitação tácita.

A trajetória de Almir Muniz da Silva ilustra de forma contundente essa realidade. Atuante defensor dos direitos humanos em seu território, Almir denunciava violações cometidas por autoridades fundiárias e agentes estatais, incluindo membros das forças policiais. Em razão de sua atuação, passou a ser ameaçado, e posteriormente foi vítima de desaparecimento forçado. Após seu desaparecimento, ele e sua família ainda enfrentaram a negligência do Estado, que falhou em assegurar a devida investigação, justiça e reparação. Sua ausência forçada não se inscreve como um evento isolado. O caso de Gabriel Sales Pimenta (Corte IDH, 2022), advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, assassinado em 1982 após inúmeras tentativas frustradas de obter proteção do Estado, é outro exemplo paradigmático da longa e persistente trajetória de violência contra defensores de direitos humanos em zonas rurais. Ambos os casos revelam a profundidade estrutural das violações e a resistência do Estado brasileiro em assumir plenamente suas obrigações de proteção e justiça.

A proteção dos direitos humanos, vale sublinhar, não é prerrogativa moral, tampouco política. Trata-se de um dever jurídico assumido internacionalmente pelo Brasil. Ao comprometer-se com o Sistema Interamericano e com a Carta das Nações Unidas, o Estado brasileiro vinculou-se a uma ordem normativa que exige não apenas reconhecimento formal, mas a efetiva implementação de mecanismos de proteção à vida, à integridade e à liberdade de quem atua em defesa de direitos.

Nesse sentido, a criação da Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH), em 2004, por exemplo, representou um marco institucional relevante. O programa tem como objetivo garantir a integridade física e a segurança de pessoas ameaçadas em razão de sua atuação em prol dos direitos humanos. Entretanto, apesar de seu simbolismo, a política pública em questão é alvo de críticas contundentes. Sua fragilidade institucional, a ausência de um marco legal específico, a insuficiência orçamentária e a precariedade dos mecanismos de proteção comprometem sua efetividade. Soma-se a isso a falta de apoio financeiro que permita assegurar condições mínimas de vida digna àqueles que, diante de riscos extremos, precisam deixar suas comunidades e reconstruir suas trajetórias longe de seus vínculos sociais, culturais e afetivos (Okiyama; Palermo, 2016). O resultado é a perpetuação de um ciclo de desamparo, revitimização e exclusão, em que os defensores, ao buscarem proteção, encontram apenas novas formas de violência institucionalizada.

A prática do desaparecimento forçado de pessoas no Brasil

O desaparecimento forçado de pessoas foi amplamente utilizado não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina, como instrumento de repressão, silenciamento e opressão política durante os regimes autoritários que marcaram o século XX (Šturma, 2017). Em tais contextos, caracterizados por graves e sistemáticas violações de direitos humanos, a desapareição seguida da recusa estatal em reconhecer a privação de liberdade e o paradeiro das vítimas operou como mecanismo deliberado de ocultação da verdade e de encobrimento da responsabilidade penal dos agentes envolvidos (Moreira; Camelo, 2025). Tratava-se, em essência, de uma técnica de eliminação que visava tanto a neutralização do corpo dissidente quanto a inviabilização da justiça, do reconhecimento da culpa e da reparação.

Entretanto, o desaparecimento forçado não constitui uma prática restrita ao período de exceção institucional. Sua persistência no Brasil democrático revela a perpetuação de estruturas autoritárias sob novas formas, sustentadas por omissões

legislativas, inércia institucional e cumplicidade velada. A promulgação da Lei de Anistia^{III}, em 1979, consolidou a impunidade dos perpetradores das mais graves violações dos direitos humanos, ao conceder perdão indiscriminado e ao interditar o acesso à justiça, à verdade e à memória. Tal legislação evidencia um sistema jurídico que fracassa em dar cumprimento às obrigações internacionais de responsabilização e reparação, inviabilizando a elaboração coletiva do luto e obstruindo o reconhecimento das vítimas pelo Estado (Diniz; Moreira, 2022).

Na realidade contemporânea, o desaparecimento forçado se manifesta em novos contextos, não menos violentos, especialmente associados a disputas fundiárias, conflitos socioambientais, implementação de grandes empreendimentos e processos de criminalização de lideranças populares. Trabalhadores rurais, indígenas, quilombolas, defensores ambientais e militantes dos direitos humanos figuram entre as principais vítimas desse fenômeno. Em muitos casos, sua execução envolve a atuação direta de agentes públicos, revelando a persistência de uma arquitetura estatal de repressão seletiva, cujo funcionamento é marcado por práticas sistemáticas de negligência, omissão e desresponsabilização.

A ausência de investigações diligentes, a morosidade judicial, a destruição deliberada de provas e o descaso institucional diante da dor das famílias ampliam a gravidade dessa violação, agravada ainda mais pela falta de políticas eficazes de prevenção e resposta. O desaparecimento forçado opera, portanto, como uma violência múltipla: física, psíquica, social e simbólica. Não se trata apenas do apagamento de um corpo, mas da dilaceração de vínculos comunitários, do colapso da memória coletiva e da obliteração do direito à verdade. A incerteza prolongada quanto ao destino da vítima impõe às famílias um sofrimento contínuo, negando-lhes o direito ao luto, à reparação integral e à justiça. Trata-se de uma dor multigeracional, que reverbera para além do tempo e do espaço do evento traumático, corroendo os fundamentos do próprio Estado de Direito.

^{III} A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, conhecida como Lei da Anistia, foi promulgada durante o regime militar brasileiro com o objetivo de conceder anistia a pessoas que cometeram crimes políticos ou conexos entre 1961 e 1979. A lei beneficiou tanto opositores do regime quanto agentes estatais envolvidos em graves violações de direitos humanos, como tortura e desaparecimentos forçados. BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências.

Organismos internacionais têm denunciado, de forma reiterada, essa forma extrema de violência, classificando-a como uma afronta direta à dignidade humana e como uma violação que atinge o núcleo mais sensível dos direitos fundamentais. O desaparecimento forçado é compreendido como crime imprescritível, de natureza continuada, de extrema gravidade. Ele inicia com a privação ilegal da liberdade da vítima e perdura enquanto não houver esclarecimento sobre o paradeiro ou destino da pessoa desaparecida. Assim, entende-se que o crime continua sendo cometido enquanto persistir a omissão estatal em informar ou esclarecer o que ocorreu, mantendo viva a violação dos direitos tanto da vítima como de seus familiares.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em particular, consolidou jurisprudência sólida sobre o tema, tratando o desaparecimento forçado como uma ofensa múltipla e autônoma, com efeitos prolongados sobre as vítimas diretas e indiretas. O direito internacional e especialmente o Sistema Interamericano é sólido ao tratar do desaparecimento forçado como uma grave violação de direitos humanos (Šturma, 2017). Nesse mesmo sentido, o desaparecimento forçado rompe radicalmente com a concepção clássica de soberania, na qual se supõe que os Estados existem, primordialmente, para proteger seus cidadãos (Perruso, 2010). Ao desaparecer com seus nacionais, ou ao tolerar tal prática, o Estado deixa de ser guardião da vida e da liberdade para se converter em agente de sua supressão. O dever de “não praticar, não tolerar e não permitir” a prática de desaparecimento forçado, estabelecido na CIDFP possui natureza de norma *jus cogens*^{IV}, reconhecida no direito internacional, dada a grave afronta aos direitos humanos.

Dois casos emblemáticos julgados pela Corte Interamericana ilustram com nitidez essa realidade no contexto brasileiro. O primeiro é o caso Gomes Lund vs. Brasil (Corte IDH, 2010), onde, entre o fim dos anos 1960 e meados dos anos 1970, durante a ditadura militar, o Exército brasileiro realizou operações de repressão contra a “Guerrilha do Araguaia”, movimento de oposição à ditadura, que atuava

^{IV} De acordo com o artigo 53 da Convenção de Viena, considera-se *jus cogens* “[...] uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”. NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Viena, 23 maio 1969.

na região do Araguaia, abrangendo principalmente os estados do Pará, Maranhão e Tocantins. Nesse contexto, dezenas de pessoas, em sua maioria militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), foram vítimas de desaparecimento forçado, execuções sumárias e outras graves violações. O Estado brasileiro foi condenado pela prática sistemática de desaparecimentos forçados e pela ausência de investigação efetiva e responsabilização dos envolvidos. A Corte reafirmou, na ocasião, a natureza continuada do crime e o dever permanente do Estado em oferecer respostas à sociedade e às famílias das vítimas. O segundo é o caso Muniz da Silva vs. Brasil, no qual o país foi novamente condenado, desta vez por desaparecimento forçado ocorrido já em pleno regime democrático. Almir, defensor de direitos humanos e liderança camponesa, foi silenciado por sua atuação em defesa de comunidades rurais vulneráveis. O caso evidencia que o desaparecimento forçado continua sendo empregado como instrumento de repressão e que as estruturas estatais permanecem ineficazes na prevenção, investigação e punição desses crimes.

Contexto regional e histórico do caso Almir Muniz da Silva

A trajetória de Almir Muniz da Silva insere-se nas dinâmicas sociais e políticas do semiárido paraibano, especialmente na região de Itabaiana, marcada por acirrados conflitos agrários e histórica concentração fundiária. Esse território reflete a herança de um modelo agrário excludente, sustentado por elites locais que, por décadas, exerceram controle sobre as instituições e perpetuaram a violência contra trabalhadores rurais e lideranças comunitárias, muitas vezes com a conivência ou omissão do Estado.

Nos anos 2000, a Comissão Pastoral da Terra registrou mais de 670 casos de conflitos no campo em todo o Brasil, afetando mais de 400 mil pessoas. Só na Paraíba, mais de 5.000 indivíduos foram impactados por esse ciclo de violência e criminalização. Foi nesse ambiente de tensão permanente que Almir consolidou sua militância como defensor dos direitos humanos e liderança camponesa. Atuava junto à Associação dos

Trabalhadores Rurais da Terra Comunitária de Mendonça como diretor e colaborava com a CPT em ações de denúncia contra latifundiários e agentes estatais envolvidos em práticas abusivas.

No ano 2000, após ser convidado a informar à Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba sobre a situação de violência rural e formação de milícias privadas no estado e citar em seu depoimento nomes de agentes policiais envolvidos em atos ilícitos, Almir foi ameaçado de morte por um policial civil cuja atuação extrapolava as funções públicas e se confundia com o comando de milícias privadas e a gestão de fazendas envolvidas em disputas fundiárias. A ameaça foi formalmente denunciada, mas ignorada pelas autoridades. Pouco tempo depois, em 29 de junho de 2002, após rebocar um veículo com um trator até uma oficina em Itabaiana, foi visto pela última vez dirigindo o automóvel em direção à Fazenda Tanques, essa administrada pelo mesmo policial, e permanece desaparecido desde então.

A ausência forçada de Almir inscreve-se em uma cartografia de repressão sistemática e seletiva contra defensores de direitos humanos no campo nordestino. Seu desaparecimento revela os limites da democracia formal em territórios onde a presença do Estado é marcada pela omissão ou pela cumplicidade com interesses privados. Compreender sua trajetória e seu desaparecimento é compreender os mecanismos de silenciamento e impunidade que moldam, até hoje, a repressão à luta pela terra e pelos direitos fundamentais em espaços rurais historicamente negligenciados.

O TRÂMITE DO CASO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O ingresso do caso Almir Muniz da Silva no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos representou um marco na luta contra a impunidade de crimes praticados contra defensores de direitos humanos no Brasil. Após anos de negligência estatal, os familiares de Almir, com o apoio de organizações da sociedade civil, buscaram

na CIDH uma instância capaz de acolher as denúncias e oferecer um caminho possível para justiça e reparação.

O trâmite do caso perante a Comissão evidenciou as falhas sistemáticas do Estado brasileiro em cumprir suas obrigações internacionais, particularmente no que se refere à proteção da vida, da liberdade e da integridade de seus cidadãos, bem como no dever de investigar, julgar e punir os responsáveis por violações graves. Faz-se necessário, pois, examinar o percurso da denúncia na Comissão, a participação das vítimas e do Estado, e a análise do relatório de mérito que reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil pelo desaparecimento forçado de Almir.

Denúncia e atuação das organizações de direitos humanos da sociedade civil

A denúncia do caso Almir Muniz da Silva foi apresentada à CIDH em 2009 por meio de uma articulação entre organizações da sociedade civil comprometidas com a defesa dos direitos humanos e com o combate à violência no campo: Justiça Global, Dignitatis – Assessoria Técnica Popular e Comissão Pastoral da Terra. Estas instituições atuaram de forma coordenada para internacionalizar o caso, diante do esgotamento dos recursos internos e da omissão sistemática do Estado brasileiro frente às denúncias do desaparecimento forçado.

Importante salientar que foi necessária a intervenção da CPT desde a primeira denúncia no âmbito interno brasileiro sobre o desaparecimento de Almir, para que ao menos se iniciasse a investigação, evidenciando a resistência inicial das autoridades locais em reconhecer a gravidade do fato e a importância da atuação dessas organizações. No caso Almir Muniz da Silva, assim como em outros casos emblemáticos do Sistema Interamericano, o papel das organizações da sociedade civil revelou-se crucial não apenas na formalização da denúncia, mas na construção de uma narrativa consistente que transcendesse o episódio individual e denunciasse um padrão estrutural de violência e impunidade. Ao atuarem de forma articulada, essas organizações combinaram competências, capacidade de mobilização social e presença territorial, reunindo elementos probatórios sólidos que evidenciavam a inércia estatal.

Os peticionários apresentaram um conjunto substancial de provas e narrativas, sustentando que o desaparecimento de Almir Muniz da Silva, ocorrido em 29 de junho de 2002, configurava uma violação grave e continuada aos direitos humanos, cometida em um contexto de conflitos agrários e de perseguição a defensores de direitos humanos. Argumentaram que o caso se enquadrava nos parâmetros definidos pela jurisprudência interamericana sobre desaparecimento forçado, já que envolvia privação de liberdade por agente ligado ao Estado, recusa em reconhecer tal privação e negação de informações sobre o paradeiro da vítima. Apontaram-se, especificamente, violações aos artigos 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (integridade pessoal), 7º (liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), todos em conexão com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos). Além disso, foram citadas violações à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em seu artigo I.

A atuação dessas organizações foi decisiva não apenas para a formalização da denúncia, mas também para conferir visibilidade internacional ao caso, fundamental para pressionar o Estado a romper ciclos históricos de negligência frente a graves violações de direitos humanos. Ao levar o caso ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as organizações não apenas acionaram um mecanismo de responsabilização internacional, mas também ampliaram a denúncia para um público global, contribuindo para expor a vulnerabilidade de defensores de direitos humanos no campo brasileiro.

Elas sustentaram que o Estado brasileiro falhou tanto na adoção de medidas preventivas, negligenciando as ameaças feitas a Almir, quanto na resposta institucional após o desaparecimento, ao não realizar uma investigação séria, célere e imparcial. Também foi enfatizado que o desaparecimento ocorreu como retaliação à atuação de Almir em defesa dos direitos das comunidades rurais e que sua condição de defensor agravava ainda mais a responsabilidade estatal. Nesse sentido, as organizações

da sociedade civil atuam como ponte entre as vítimas e os sistemas regionais e internacionais de proteção de direitos humanos, cumprindo um papel essencial na própria operacionalização do princípio da subsidiariedade que estrutura o Sistema Interamericano: quando o Estado falha, a denúncia internacional torna-se não apenas legítima, mas necessária.

Participação das vítimas, alegações e resposta do Estado brasileiro

No curso do procedimento perante a Comissão, os familiares de Almir Muniz da Silva participaram por meio de seus representantes, oferecendo informações detalhadas sobre os antecedentes do desaparecimento, as reiteradas ameaças recebidas, a atuação de agentes públicos em conluio com setores do latifúndio e a completa omissão investigativa por parte das autoridades brasileiras.

Relataram que Almir vinha denunciando práticas violentas e ilegais de um policial civil que, além de envolvido diretamente em conflitos fundiários, teria ameaçado o líder camponês de morte. Em 26 de dezembro de 2000, Almir formalizou essas ameaças junto à Unidade Policial de Itabaiana, mas sua denúncia foi ignorada pelas autoridades. Na tarde em que foi constatado o desaparecimento, a família tentou registrar o ocorrido na delegacia local, sendo impedida de fazê-lo; e mesmo após obtida autorização para buscas na Fazenda Tanques, o delegado responsável alegou não dispor de veículo para dar início às diligências. Somente no dia seguinte, após deslocamento da família até a capital João Pessoa e com a intervenção da Comissão Pastoral da Terra, a investigação foi finalmente iniciada.

Em 3 de julho de 2002, foi localizado o trator que Almir conduzia, encontrado na fronteira com o estado de Pernambuco. Apesar de fotografias oficiais sugerirem perfurações que poderiam indicar disparos de arma de fogo, o laudo pericial não fez qualquer referência a esses indícios. Posteriormente, em agosto de 2002, o delegado chegou a solicitar à polícia de Pernambuco análise sobre eventuais vestígios de sangue no trator, mas tal solicitação sequer foi atendida. Em março de 2004, o delegado

declarou não dispor de estrutura básica para conduzir a investigação e remeteu o caso de volta à delegacia de Itabaiana, onde, entre 2005 e 2009, foram feitos pelo menos 14 pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito, sendo que, na maioria das vezes, nenhuma diligência efetiva foi realizada nesse intervalo.

Por fim, em 31 de outubro de 2008, a delegada responsável concluiu relatório afirmando que não havia provas suficientes para confirmar as acusações contra o policial civil apontado como suspeito, e em 19 de novembro do mesmo ano, o Ministério Público solicitou o arquivamento da investigação. Em 20 de março de 2009, mais de seis anos após o desaparecimento de Almir Muniz da Silva, foi determinado o arquivamento sob a justificativa de inexistência de indícios quanto à autoria do crime (CIDH, 2016). Todo esse percurso processual, marcado por omissões, demora e falhas investigativas, foi vivenciado pelos familiares como uma profunda revitimização institucional, expressa em descaso, humilhação e abandono por parte do Estado brasileiro.

Do lado do Estado brasileiro, a resposta inicial limitou-se a alegar que as investigações foram conduzidas com base nas possibilidades institucionais disponíveis. O Estado informou que diligências haviam sido realizadas, depoimentos coletados e buscas efetuadas, salientando que os peticionários não comprovaram ter processado judicialmente os agentes estatais pelas violações que atribuem ao Estado brasileiro e que não houve esgotamento dos recursos internos para resolução do caso. Procurou relativizar a responsabilidade com alegações de esquiva quanto à violação dos artigos da Convenção, negando qualquer ação deliberada de omissão ou de conivência com a violência. Alegou que as condutas atribuídas ao policial civil ocorreram a título pessoal, desvinculadas do exercício de sua função oficial, numa tentativa de afastar a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento e se esvair do crime de desaparecimento forçado. Ainda argumentou que o artigo 46.1.c da Convenção exige que a matéria da petição não esteja pendente de outro processo de solução internacional. Informa que, no presente caso, os peticionários, conforme declaram em sua petição, apresentaram, em 9 de julho de 2009, denúncia ao Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários.

A defesa do Estado, baseada em justificativas genéricas sobre morosidade e obstáculos administrativos, foi considerada insuficiente pela Comissão. A CIDH reiterou que a responsabilidade internacional do Estado não depende da comprovação da autoria direta dos agentes, mas da demonstração de que houve falhas sistêmicas na prevenção, investigação e sanção dos atos violadores de direitos humanos, obrigações assumidas pelo Estado (CIDH, 2016).

Análise do relatório de mérito

Em 30 de dezembro de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou o Relatório de Mérito nº 78/16, no qual declarou a responsabilidade internacional do Brasil pelo desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva. A CIDH concluiu que o Estado violou os direitos consagrados na Convenção Americana: à vida (art. 4), à integridade pessoal (art. 5), à liberdade pessoal (art. 7), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3), às garantias judiciais (art. 8) e à proteção judicial (art. 25). Além disso, reconheceu a violação ao artigo I da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

A análise do relatório foi enfática ao afirmar que o desaparecimento de Almir se deu em represália à sua atuação como defensor de direitos humanos e que as autoridades brasileiras, mesmo cientes das ameaças prévias e do histórico de violência na região, foram omissas em adotar medidas protetivas. Após o desaparecimento, o Estado falhou em conduzir uma investigação efetiva, adotando procedimentos meramente formais e sem qualquer resultado prático.

Com base no relatório de admissibilidade da CIDH, a Comissão reforçou que o desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva se caracteriza como uma violação continuada, que persiste enquanto não houver esclarecimento do paradeiro da vítima nem punição dos responsáveis. Reconheceu também os danos causados aos familiares, especialmente pelo sofrimento psicológico decorrente da incerteza e da ausência de respostas por parte do Estado.

No entendimento da Comissão, os fatos narrados pelos peticionários revelavam não apenas a falta de medidas preventivas diante das ameaças de morte recebidas por Almir Muniz da Silva, como também graves falhas na condução da investigação de seu desaparecimento, marcada por omissões, falta de recursos e atrasos que comprometeram a apuração dos fatos e a responsabilização penal dos suspeitos.

Em resposta às alegações do Estado brasileiro, que sustentou a inadmissibilidade da petição com base em três argumentos principais, a CIDH rejeitou todos os pontos. Destacou que, em casos de desaparecimento forçado, a via adequada para apuração e responsabilização é a investigação penal conduzida de forma oficiosa e diligente, o que não ocorreu neste caso. Enfatizou que não se exige o esgotamento de ações civis ou mandado de segurança, pois essas medidas não são suficientes para sanar a violação central, que é o desaparecimento forçado e a consequente impunidade (CIDH, 2016).

Quanto à suposta litispendência internacional, a Comissão observou que o Grupo de Trabalho da ONU não tem caráter contencioso, não produz decisões com efeito vinculante e não impede a tramitação de casos perante o Sistema Interamericano. Por fim, a CIDH considerou que, mesmo que o policial civil suspeito estivesse agindo como administrador de fazenda no momento dos fatos, o Estado permanece responsável por não ter adotado medidas de proteção mesmo ciente das ameaças e por não ter investigado de forma séria e eficaz o desaparecimento de Almir Muniz da Silva.

Diante desse quadro, a Comissão decidiu declarar a petição admissível, reconhecendo que as falhas estatais apontadas poderiam configurar violações de direitos humanos, inclusive considerando a relevância da atuação da vítima como defensor de direitos humanos em contexto de violência rural.

Diante das constatações, a CIDH emitiu uma série de recomendações ao Estado brasileiro, incluindo a condução de uma investigação séria, imparcial, diligente e efetiva sobre os fatos, a responsabilização penal dos envolvidos, a reparação integral aos familiares da vítima, incluindo medidas materiais, simbólicas e psicológicas, dentre

outras. O descumprimento dessas recomendações levou a Comissão a remeter o caso à Corte IDH, abrindo caminho para o julgamento internacional do Estado brasileiro e a responsabilização formal por uma prática que persiste, ainda hoje, como expressão de silenciamento político e violência institucional em contextos rurais no Brasil.

A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO ALMIR MUNIZ DA SILVA E SEUS DESDOBRAMENTOS

A sentença da Corte Interamericana no caso Muniz da Silva vs. Brasil marca a responsabilização do Estado por graves violações de direitos humanos em contextos rurais. Diante da relevância do caso, a presente seção analisa os fundamentos jurídicos da decisão e as medidas impostas ao Brasil, refletindo também sobre os obstáculos institucionais e políticos que comprometem sua plena implementação.

Sentença: fundamentos jurídicos e medidas impostas ao Brasil

Em 14 de novembro de 2024, a Corte IDH proferiu a sentença no Caso Muniz da Silva e Outros vs. Brasil, consolidando, com base em rigorosa análise probatória e jurídica, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, ocorrido em 2002. Trata-se de uma decisão paradigmática não apenas pela gravidade dos fatos em si, mas pelo reconhecimento, em instância internacional, da falência reiterada das instituições brasileiras em proteger, investigar, reparar e prevenir a violação de direitos humanos, particularmente de defensores que atuam em zonas de conflito agrário.

A Corte reconheceu que o desaparecimento de Almir Muniz da Silva não foi um evento isolado, tampouco resultado de omissão meramente accidental. Ao contrário, evidenciou-se que sua ausência forçada está inserida em um contexto histórico e estrutural de violência contra lideranças camponesas no Brasil, marcado por conivência estatal, ausência de garantias, negligência investigativa e impunidade sistemática. A Corte caracterizou o desaparecimento forçado como uma violação continuada, uma vez que, até hoje, o paradeiro de Almir permanece desconhecido, e os responsáveis não foram identificados nem punidos.

A sentença aponta violações aos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 11 (proteção da honra e da dignidade), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 25 (proteção judicial), 17 (proteção da família) e 19 (direitos da criança) - esses dois últimos mais especificamente em relação aos familiares da vítima - da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, além do artigo I da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Essa ampla configuração de violações expõe a complexidade do caso e sua natureza pluriofensiva: não se trata apenas da privação da liberdade de um indivíduo, mas da supressão da sua identidade jurídica, do rompimento dos vínculos afetivos com sua família, da mutilação de sua integridade física e psíquica, e da negação persistente de acesso à justiça e à verdade. Soma-se a isso o fato de que Almir era um defensor de direitos humanos, o que confere à violação um caráter ainda mais grave, já que compromete a atuação legítima de sujeitos que exercem o direito de denúncia e de organização social em defesa de direitos coletivos.

A Corte destacou, com especial ênfase, que o Estado brasileiro tinha pleno conhecimento das ameaças sofridas por Almir e, ainda assim, falhou em adotar medidas protetivas eficazes. Do mesmo modo, após o desaparecimento, as autoridades competentes atuaram com morosidade, negligência e superficialidade, comprometendo irremediavelmente a elucidação dos fatos. O desaparecimento, por sua natureza, exige uma resposta estatal imediata, especializada e contínua. A falta dessa resposta no caso concreto foi interpretada como um consentimento tácito com a prática violadora e, por consequência, um grave descumprimento dos deveres internacionais assumidos pelo Brasil. É válido citar palavras que constam na sentença da corte, as quais sintetizam a constatação final:

É possível concluir que a privação de liberdade ocorreu por parte de agentes estatais ou por pessoas agindo sob sua autorização, apoio ou aquiescência [...]. Concluir o contrário significaria permitir que o Estado se amparasse na negligência e ineficácia da investigação criminal para se eximir de sua responsabilidade internacional (Corte IDH, 2024, p. 27).

Como forma de reparação, a Corte impôs ao Estado brasileiro um conjunto de medidas, que vão além das obrigações individuais e contemplam o enfrentamento das causas estruturais que permitiram que a violação ocorresse e se perpetuasse. Entre as determinações da Corte estão: a) a realização de uma investigação penal séria, independente, diligente e efetiva para determinar o paradeiro de Almir, identificar e punir os responsáveis; b) a adoção de medidas para proteger os familiares da vítima e resguardar sua integridade física e emocional e, sendo da vontade desses, o fornecimento de atendimento de saúde prioritário para a reabilitação dos mesmos; c) a publicação da sentença em meios acessíveis e oficiais; d) a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade e de pedido de desculpas; e, por fim, e) o pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais às vítimas diretas e indiretas.

Ademais, foram impostas medidas estruturais com vistas à não repetição: a) o Brasil deverá tipificar, de forma autônoma, o crime de desaparecimento forçado em sua legislação penal; implementar um protocolo nacional específico para investigação desse tipo de crime; b) fortalecer o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, tornando-o mais robusto, seguro e eficaz; e, por fim, c) realizar um diagnóstico amplo sobre as condições de vulnerabilidade de defensores e defensoras de direitos humanos em contextos de conflitos fundiários e rurais.

Ainda cabe ressaltar que houve um voto parcialmente dissidente, onde os juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique sublinharam que um dos traços mais profundos e distintivos da condição humana é justamente a capacidade de cada pessoa de projetar a própria vida, de sonhar, planejar, construir caminhos e ser capaz de dotar sua existência de sentido. Para eles, quando um desaparecimento forçado interrompe brutalmente essa possibilidade de autodeterminação, não se trata apenas de um dano patrimonial ou moral a ser indenizado, mas de uma violação direta e autônoma do projeto de vida, entendido como expressão máxima da dignidade humana. Nesse sentido, defenderam que esse aspecto fosse reconhecido pela Corte como direito protegido em si mesmo pela Convenção Americana, destacando que,

sobretudo no caso de defensores de direitos humanos, a destruição do projeto de vida atinge não só o indivíduo e sua família, mas também o tecido social que se beneficia de sua luta e de sua presença (Corte IDH, 2024).

A sentença, portanto, não se limita à reparação individualizada da violação sofrida por Almir e sua família, mas se projeta como um marco normativo e ético que interpela o Estado brasileiro a reconfigurar suas práticas institucionais frente aos direitos humanos, especialmente no que tange à proteção de defensores e à responsabilização por crimes praticados com motivação política ou patrimonial. A Corte reafirma, com contundência, que a justiça internacional não substitui os mecanismos nacionais, mas se impõe como instância corretiva quando os Estados falham em sua obrigação elementar de proteger a dignidade humana.

Obstáculos institucionais, políticos e sociais para o cumprimento das decisões da Corte

Apesar da força normativa da sentença proferida pela Corte Interamericana, a efetivação das medidas ali determinadas enfrenta barreiras profundas no contexto brasileiro. Tais obstáculos não se resumem à inércia administrativa, mas refletem entraves de natureza estrutural, política e cultural que fragilizam a internalização das decisões internacionais e perpetuam a lógica da impunidade.

A princípio, do ponto de vista institucional, há uma lacuna histórica na capacidade do Brasil de integrar plenamente as decisões da Corte ao ordenamento jurídico e às práticas estatais. A ausência de um marco normativo nacional que regule o cumprimento das decisões da Corte IDH dificulta sua operacionalização, gerando insegurança jurídica e sobreposição de competências entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Além disso, mecanismos como a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte (UMF/CNJ), embora louváveis, ainda necessitam de maior autonomia, estrutura e legitimidade política para garantir efetividade e celeridade no cumprimento das obrigações internacionais. O Ato da Presidência n.º

24/2024, do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF/TJPB) no âmbito estadual. Entretanto, após a sua criação, não se verificam registros públicos consistentes acerca das ações desenvolvidas por essa unidade, tampouco documentação que permita acompanhar de forma transparente as deliberações da Corte relacionadas à realidade paraibana. Soma-se a isso o fato de que permanecem pendentes a continuidade das investigações relativas ao desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, bem como a adoção de ações imediatas e efetivas de busca de seu paradeiro, medidas centrais estabelecidas pela sentença e ainda não cumpridas pelo Estado brasileiro.

Para superar essa lacuna, é necessário que o Brasil crie regulamentações internas claras que definam competências, prazos e protocolos de atuação interinstitucional, garantindo a integração entre os Poderes. Essa ausência de informações é particularmente sensível em casos emblemáticos, como o de Almir Muniz da Silva, em que a publicidade e a efetividade das medidas se mostram essenciais para a concretização da justiça e para a preservação da memória institucional. O campus do Instituto Federal da Paraíba (IFPB) em Itabaiana promoveu um evento que celebrou o reconhecimento histórico da luta do Assentamento Almir Muniz, resultado da expropriação da Fazenda Tanques, onde Almir Muniz foi visto pela última vez. Além de abrigar sua família, o local tornou-se símbolo de resistência e luta pela reforma agrária (IFPB, 2025). Esse reconhecimento figura exemplo de um passo importante para a construção de uma memória coletiva sobre as violações de direitos humanos na região e para a valorização da atuação dos defensores de direitos humanos.

Ademais, persistem resistências políticas, muitas vezes escoradas em discursos de soberania e nacionalismo jurídico, que colocam em xeque a legitimidade da jurisdição interamericana e dificultam a adoção de medidas estruturantes. Conflitos de interesse, como os das bancadas ruralistas, se sobrepõem ao bem comum da população brasileira. A tipificação do desaparecimento forçado como crime autônomo, por exemplo, embora reiteradamente recomendada por órgãos internacionais e

obrigação estabelecida na jurisprudência da Corte, continua a ser objeto de impasse legislativo, evidenciando a relutância do Estado brasileiro em adaptar sua legislação penal às normativas internacionais inderrogáveis. O PL nº 6240/2013, que visa incluir tal crime no Código Penal, está em tramitação há mais de uma década, sendo desde o ano de 2013, comprometendo a plena incorporação das obrigações internacionais e a efetiva justiça às vítimas.

Em setembro de 2025, a própria Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados promoveu uma audiência pública voltada à discussão sobre a invisibilização do crime de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil, enfatizando que a ausência de sua tipificação no ordenamento jurídico nacional reforça o apagamento e a deslegitimação das graves consequências que esse fenômeno impõe a milhares de famílias brasileiras. Essa omissão legislativa se reflete diretamente na pendência de cumprimento da determinação da Corte para que o Brasil adeque o seu ordenamento jurídico à tipificação do crime de desaparecimento forçado e crie um protocolo específico de busca de pessoas desaparecidas e de investigação do desaparecimento forçado, conforme estabelecido na sentença (Agência Câmara Notícias, 2025). Ainda, coadunando com a premissa da necessidade intrínseca de tipificação do crime e da aprovação do projeto de lei, em outubro de 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou uma nota técnica^v a ser encaminhada à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, manifestando-se favoravelmente ao referido Projeto de Lei. O relator do processo relembrou o compromisso assumido pelo Estado brasileiro quanto ao respeito e à aplicação dos direitos humanos consagrados no Sistema Interamericano. Destacou-se, ainda, que o voto expressa uma preocupação com o descumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), especialmente considerando que já se passaram 15 anos desde a condenação do Brasil no caso Gomes Lund (Agência CNJ de Notícias).

No plano social, a implementação das decisões da Corte esbarra na invisibilidade

^v A Nota Técnica 0001288-70.2024.2.00.0000 foi aprovada por unanimidade pelo Plenário, no dia 14/10/2025, durante a 13ª Sessão Ordinária de 2025. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pauta de julgamentos de 14 de outubro de 2025** — 13ª sessão ordinária de 2025.

histórica das vítimas do campo, na naturalização da violência fundiária e na ausência de memória pública sobre os defensores e defensoras de direitos humanos. A violência contra lideranças rurais continua sendo recorrente e, em muitos casos, ignorada ou minimizada pelos meios de comunicação, pelas instituições públicas e pela sociedade em geral. A construção de uma cultura de memória, verdade e justiça exige não apenas políticas estatais, mas um processo pedagógico coletivo de reconhecimento do valor dos que tombaram na luta por dignidade e terra. No que se refere à determinação da Corte IDH para que o Estado brasileiro realizasse um diagnóstico sobre a situação dos defensores no contexto dos conflitos agrários, observa-se que, segundo o monitoramento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o cumprimento dessa medida permanece pendente. Essa inércia contribui para a perpetuação da invisibilidade que marca a atuação desses sujeitos, fragilizando ainda mais sua proteção e reforçando a vulnerabilidade estrutural em que se encontram. Também não foram implementadas as revisões necessárias nos mecanismos de proteção já existentes, como o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Ainda que, em junho de 2025, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania tenha publicado portaria regulamentando os procedimentos do referido Programa (MDHC, 2025), tal iniciativa, embora positiva, não supre as demandas estruturais impostas pela sentença da Corte, permanecendo em aberto uma das medidas mais relevantes para garantir segurança efetiva a esses sujeitos.

A própria sentença da Corte reconhece que ações pontuais são insuficientes se não acompanhadas de medidas estruturais e transformadoras. Tais ações, embora simbólicas, não substituem a responsabilização penal dos autores, nem garantem a não repetição das violações. Até o momento, dentre as determinações da Corte IDH no presente caso, apenas a publicação da sentença em meios acessíveis e oficiais e a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade e de pedido de desculpas foram concretizados. Permanecem igualmente pendentes o pagamento das indenizações fixadas em favor das vítimas e a oferta de tratamento médico,

psicológico e/ou psiquiátrico às pessoas que assim o requeiram, demonstrando a persistência de lacunas graves na reparação integral. A reparação integral, incluindo indenizações e assistência médica, psicológica e psiquiátrica, deve ser garantida de forma monitorada, demonstrando que a efetividade da sentença depende de ação política, institucional e social coordenada, superando medidas simbólicas isoladas.

Assim, o caso Almir Muniz da Silva emerge como símbolo das contradições do Estado brasileiro: por um lado, signatário de tratados internacionais e membro do expressivo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; por outro, resistente à internalização plena de suas obrigações. A sentença proferida pela Corte IDH representa um marco na luta pela justiça no campo, mas sua eficácia depende do enfrentamento consciente dos fatores que sustentam a violência e a impunidade no Brasil contemporâneo. O compromisso com os direitos humanos, especialmente com os mais vulneráveis, não pode ser retórico: exige ação concreta, vontade política e transformação institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva expõe as falhas persistentes do Estado brasileiro na proteção de defensores de direitos humanos, particularmente em contextos rurais e de conflitos fundiários. Longe de se tratar de um episódio isolado, o caso revela a continuidade histórica da violência institucionalizada, marcada pela conivência de agentes públicos, pela omissão deliberada na investigação de violações e pela impunidade estrutural que perpetua a vulnerabilidade daqueles que ousam resistir aos interesses econômicos dominantes.

Ao longo deste trabalho, buscou-se demonstrar como a trajetória de Almir, seu desaparecimento e a subsequente inação estatal não apenas ilustram um padrão recorrente de violações, mas também desafiam diretamente os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. O caso evidencia, com clareza, falhas sistêmicas do Estado

brasileiro na prevenção, investigação e responsabilização de violências contra defensores de direitos humanos, violando, de forma continuada, as obrigações estabelecidas pela Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. A inoperância das instituições nacionais, diante de ameaças explícitas e posteriormente de um desaparecimento consumado, atesta não apenas uma omissão, mas uma conivência estrutural que compromete a eficácia do aparato de proteção e de justiça.

A denúncia junto à Comissão Interamericana, o reconhecimento do caso pela CIDH e, posteriormente, a sentença proferida pela Corte Interamericana revelam não apenas o fracasso das instâncias nacionais em oferecer justiça, mas também a relevância do sistema internacional como instância de resistência e reparação. A decisão da Corte IDH no caso *Muniz da Silva vs. Brasil* representa um marco jurisprudencial e simbólico, ao mesmo tempo em que reconhece a gravidade das violações sofridas, impõe ao Estado obrigações específicas de reparação e transformação estrutural.

Contudo, permanece o desafio maior: a efetividade da sentença. A implementação das medidas determinadas pela Corte enfrenta entraves profundos, que vão desde a fragmentação institucional até resistências políticas e omissões legislativas. A ausência de tipificação autônoma do desaparecimento forçado no ordenamento jurídico, a fragilidade do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e a naturalização da violência contra lideranças rurais compõem um panorama que impede o pleno cumprimento das obrigações internacionais.

Assim, este trabalho evidencia que sim, embora o Brasil tenha sido formalmente responsabilizado pela Corte IDH, persistem desafios significativos para a efetiva concretização das medidas impostas, especialmente no que se refere à garantia de proteção aos defensores de direitos humanos. A sentença, embora juridicamente vinculante, depende de um esforço político, institucional e cultural para que se converta em transformação real.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.240, de 2013**. Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/589982>.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Ato da Presidência nº 024, de 2024**. Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. 2024. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Ato_da_Presidencia_no_024-2024_SIDH.pdf.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Audiência pública discute invisibilidade do desaparecimento forçado; assista. **Agência Câmara de Notícias**, 09 set. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1197977-AUDIENCIA-PUBLICA-DISCUTE-INVISIBILIDADE-DO-DESAPARECIMENTO-FORCADO;-ASSISTA>.

COIMBRA, E. M. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 10, n. 19, p. 59–77, dez. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/cfc6af99-b6e4-46cb-9385-8548fc9fd914>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Informe No. 78/16, Petição 1170-09. Admissibilidade. Almir Muniz da Silva. Brasil. 30 dez. 2016. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Aprovado pela Comissão em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Nota técnica aprovada pelo CNJ sugere aprovação de lei sobre desaparecimento forçado**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-aprovada-pelo-cnj-sugere-aprovacao-de-lei-sobre-desaparecimento-forcado/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pauta de julgamentos de 14 de outubro de 2025 — 13ª sessão ordinária de 2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-de-14-de-outubro-de-2025-13a-sessao-ordinaria-de-2025/>.

OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. **Washington, D.C.**: Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo**. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/acervo/conflitos-no-campo/>.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Quem somos**. Goiânia: CPT, 2024. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/quem-somos>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Casos contenciosos brasileiros**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: **Corte IDH**, 2010. (Série C, n. 219). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil. Sentença de 14 de novembro de 2024**. Série C, n. 545. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_545_por.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta vs. Brasil: sentença de 30 de junho de 2022 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: **Corte IDH**, 2022. (Série C, n. 454). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>.

DE MEDEIROS, Leonilde S. Dimensões políticas da violência no campo. In: _____. **Introdução crítica ao Direito Agrário**. Brasília: Universidade de Brasília, 2002. p. 181-196. Disponível em: <https://www2.historia.uff.br/tempo/wp-content/uploads/2024/11/artg1-7.pdf>.

DINIZ, Elenilde; MOREIRA, Thiago Oliveira. O Desaparecimento Forçado de Pessoas e a (In)aplicabilidade dos Tratados Internacionais sobre o Tema no Brasil. In: LOPES, Inez; PALUMA, Thiago; SQUEFF, Tatiana (Orgs.). **Diálogos Hermenêuticos entre Dir. Intern. Priv. e Dir. Intern. Púb.** Belo Horizonte: Arraes, 2022. p. 295-317. Disponível em: https://www.academia.edu/85830054/DINIZ_Elenilde_MOREIRA_Thiago_Oliveira_O_Desaparecimento_Forcado_de_Pes_e_a_In_aplicabilidade_dos_Trat_Intern_sobre_o_Tema_no_Brasil_In_LOPES_Inez_PALUMA_Thiago_SQUEFF_Tatiana_Orgs_Di%C3%A1logos_Hermen%C3%AAuticos_entre_Dir_Intern_Priv_e_Dir_Intern_P%C3%BAb_BH_Arraes_2022_p_295_317?source=swp_share.

FELICIANO, Carlos Alberto. A prática da violência no campo brasileiro do século XXI. In: RAMOS FILHO, Eraldo da Silva; MITIDIERO JUNIOR, Marco Antonio; SANTOS, Laiany Rose Souza (Orgs.). **A questão agrária e conflitos territoriais**. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 81-100. Disponível em: <http://sites.unoeste.br/neageo/wp-content/uploads/2016/09/A-pratica-da-violencia-no-campo-do-seculo-XXI>.

INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA (IFPB). **Campus Itabaiana celebra o reconhecimento histórico da luta do Assentamento Almir Muniz por justiça**. Instituto Federal da Paraíba, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/itabaiana/noticias/2025/03/campus-itabaiana-celebra-o-reconhecimento-historico-da-luta-do-assentamento-almir-muniz-por-justica-1>.

JUSTIÇA GLOBAL. **Quem somos**. São Paulo: Justiça Global, 2024. Disponível em: <https://justicaglobal.org>.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (BR). **MDHC publica Portaria que regulamenta procedimentos do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas**. Brasília, 10 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/mdhc-publica-portaria-que-regulamenta-procedimentos-do-programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas>.

MOREIRA, Thiago Oliveira; CAMELO, Rafael Pinheiro. Estândares interamericanos sobre desaparecimentos forçado de pessoas e sua possível aplicação no caso da Chacina de Acari. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 51, n. 2, p. 182-215, 20 fev. 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/RFADIR-51.2.2023.70429.182-215>.

OKIYAMA PEREIRA, A. D.; PALERMO FERREIRA, G. C. A proteção aos defensores dos Direitos Humanos no Brasil. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 1, 31 dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/294/271>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos) — Resolução A/RES/53/144**. 9 dez. 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals/goal16>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, San José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-60.html>.

PERRUSO, Camila Akemi. O Brasil e o desaparecimento forçado de pessoas. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.30, n.1, p.61-73. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12067>.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista Cej**, v. 9, n. 29, p. 53-63, 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/download/48474796/RESPONSABILIDADE_INTERNACIONAL_POR_VIOLACAO_AOS_DIREITOS_HUMANOS.pdf.

ŠTURMA, Pavel. Jus cogens and international law of human rights. In: PEREIRA, Antônio Celso Alves; MENEZES, Wagner (Orgs.). **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional: edição comemorativa centenária**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. v. 103, n. 125-130, p. 875-890. Disponível em: <https://direitointernacional.org/publicacoes/>.

VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de. Vozes da exclusão: os assassinatos de defensores de direitos humanos na Amazônia. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos – RIDH**, Bauru, v. 7, n. 2, p. 77-94, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.unifsp.edu.br/index.php/ridh/article/view/712>.

Autoria

1 Thiago Oliveira Moreira

Doutor em Direito pela Universidade do País Basco; Professor

<https://orcid.org/0000-0001-6010-976X> • thiago.moreira@ufrn.br

2 Kelry Hapulque

Graduanda em Relações Internacionais

<https://orcid.org/0009-0008-6399-4723> • kelry.lima.087@ufrn.edu.br

Como citar este artigo

MOREIRA, T. O.; HAPULQUE, K. O desaparecimento forçado de Muniz da Silva e a responsabilidade do Brasil no sistema interamericano. **InterAção**, Santa Maria, v. 17, n. 1, e94134, p. 1-33, mar. 2026. DOI 10.5902/1980509894134. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.5902/2357797594134>. Acesso em: dia mês abreviado. ano.